PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

MENSAGEM Nº 21/2022 ao PL nº 12/2022

Vitória da Conquista - BA, 17 de maio de 2022.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Há 23 anos, em maio de 1999, foi aprovada aquela que nos traria finalmente a compreensão, dimensão, regramentos na organização do Sistema Municipal de Transporte Público. Assim, nascia a Lei Municipal de n° 968/1999, podendo a mesma ser considerada como inconteste divisor de águas na história da Mobilidade Urbana desta cidade, deixando definidos os momentos, antes da referida lei e após, do modo como trataríamos o ir e vir daqueles que dependem do ônibus todos os dias em nosso Município.

Mesmo diante da importância desta Lei, que trazia soluções muito adiante de sua época, é inegável que **este dispositivo clama por atualização**, transcorrido todo este tempo desde a sua publicação, inclusive com o fito de adequá-la às diretrizes da Lei Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Para constatação da necessidade de adaptação da Lei nº 968/1999 à nossa atual realidade, basta que se faça um exercício mental, para que possamos colher alguns exemplos de tecnologias inexistentes no ano de 1999 e que hoje fazem parte da rotina dos usuários do transporte público coletivo, tais como:

- ➔ Biometria Facial - embarcada;
- ➔ Telemetria da frota - embarcada;
- ➔ Georreferenciamento de linhas (GPS);
- ➔ Aplicativo na palma das mãos dos passageiros que acompanham seus ônibus;
- ➔ *Ouvidoria (WhatsApp) - em tempo real no celular dos passageiros;*
- ➔ Transporte por aplicativos.

Outra demanda de extrema importância e urgência, carecendo da revisão da Lei nº 968/99 é a situação dos taxistas, categoria longeva, oriunda dos áureos tempos em que os táxis eram "coche ou charretes", com inegável história entrelaçada às memórias da cidade. A situação pandêmica os alvejou, com óbitos, estando as transferências paralisadas, impedindo seus sucessores de laborarem, de auferirem recursos à família e realizarem quitações das parcelas

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

dos respectivos veículos, em face da insegurança jurídica. A alteração ora proposta legitima, na forma da lei, um clamor dos taxistas.

Como exposto, ensejamos para lhes fazer remessa deste PROJETO DE LEI, visando "calibrar, atualizando esta imprescindível bússola", qual seja, a Lei nº 968/1999 aos novos tempos, garantindo o complexo enfrentamento do próximo, necessário e urgente certame do transporte municipal público de passageiros, sobretudo para que o mesmo se desenvolva sem contratempos.

Tendo em vista a relevância do tema, levando-se em consideração as informações expostas nesta mensagem, esperamos contar mais uma vez com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 968/1999 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 968/1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VIII - redução das desigualdades e promoção da inclusão social, em especial a partir da modicidade tarifária."

Art. 2º O art. 5º, inciso I, da Lei nº 968/1999, cuja redação foi alterada pela Lei Municipal nº 1.175, de 29 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, órgão normativo e executivo de planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do Sistema de Transporte Público;" (NR)

Art. 3º Fica acrescido o §4º ao art. 8º da Lei nº 968/1999, com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§4º A Administração Municipal deverá divulgar, por meios próprios ou por meio de delegação à Operadora do Serviço Público de Transporte Coletivo, em sítio eletrônico de acesso aberto ao público, dados relativos à operação dos serviços de Transporte Público, conforme regulamento a ser expedido pela Chefia do Executivo Municipal."

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Constituem receitas próprias do Município, para o exercício das funções relativas à administração do Sistema Municipal de Transporte Público, a receita publicitária do mobiliário urbano relacionado ao Transporte Público, aquelas receitas provenientes das penalidades pecuniárias impostas ao Operador Privado de transporte público, os preços públicos cobrados dos operadores dos transportes especial e individual, além de outras que lhe forem destinadas." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os serviços de transporte público local do Município de Vitória da Conquista classificam-se em:

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

I - coletivos;
II - especiais; e
III - individuais.

§1º São coletivos os transportes executados por ônibus, metrô ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, colocados à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Poder Público Municipal.

§2º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, como o transporte escolar, o de turistas, os transportes fretados em geral e outros de natureza assemelhada, a serem definidos em regulamento que será expedido pela Chefia do Poder Executivo.

§3º São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pela Chefia do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 6º O art. 14 da Lei Municipal nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14 Os transportes especial e individual serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo, que definirá, em especial, o preço público cobrado pelo ato que permitir ou autorizar a prestação do serviço." (NR)

Art. 7º Fica acrescido o art. 14-A à Lei Municipal nº 968/1999, com a seguinte redação:

"Art. 14-A É permitida a transferência da autorização de Táxi nas hipóteses de falecimento ou de invalidez permanente do delegatário, bem como a terceiros, observados os requisitos definidos em regulamento.

§1º A hipótese de invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS ou por documento expedido por perito médico vinculado a serviço da Previdência Social ou da Assistência Social.

§2º Nas hipóteses de transferência da autorização, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

§3º As transferências de que trata o caput deste artigo dar-se-ão pelo prazo restante da outorga e são condicionadas à prévia anuência do Poder Público Municipal, bem como ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes que tratem desta matéria."

Art. 8º O *caput* do art. 16 da Lei Municipal nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16 Os serviços públicos de Transporte Coletivo e Individual terão tarifa pública fixada pela Chefia do Poder Executivo Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários." (NR)

Art. 9º O art. 17 da Lei Municipal nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 17 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo e individual contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pela Chefia do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

§1º A tarifa de utilização efetiva é o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo ou individual, instituída por ato específico da Chefia do Poder Executivo, considerando-se, quando for o caso, as integrações, as reduções e as isenções previstas em lei.

§2º Para o transporte individual, o conceito de tarifa de utilização efetiva compreende possível previsão regulamentar de acréscimo de valores em decorrência do transporte de carga." (NR)

Art. 10 O art. 20 da Lei Municipal nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 20 As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas na presente Lei, obedecerão ao que dispõe a regulamentação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato." (NR)

Art. 11 Fica revogado o art. 21 da Lei nº 968/1999.

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 968/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22. Fica garantido ao passageiro, que já tenha pago a tarifa, o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte público coletivo para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento." (NR)

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Art. 13 O art. 23 da Lei nº 968/1999, cuja redação foi alterada pela Lei Municipal nº 1.010, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Será gratuito o transporte coletivo urbano, nos termos de regulamento a ser expedido, para:
I - Idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
II - Agentes de Fiscalização do Município, desde que identificados e em serviço;
III - Guardas Municipais de Vitória da Conquista, desde que fardados e em serviço;
IV - Atiradores do Tiro de Guerra do Exército Brasileiro, sediados no Município de Vitória da Conquista;
V - Pessoas com Deficiência residentes no Município, conforme regulamentação expedida pela Chefia do Poder Executivo;
VI - Crianças menores de 06 (seis) anos.

§1º Será concedida, conforme regulamentação realizada por Decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo, redução tarifária de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, da rede pública e privada de ensino, desde que os créditos sejam adquiridos pelo próprio estudante ou por seu representante legal.

§2º O direito ao transporte coletivo gratuito de que trata o inciso V deste artigo é estendido ao acompanhante da Pessoa com Deficiência, se indicado em Perícia Médica, na forma do regulamento realizado por Decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo.

§3º O Orçamento Geral do Município deverá prever os recursos públicos necessários ao custeio das Gratuidades indicadas neste artigo, bem como deverá o Poder Público Municipal promover a fiscalização das Gratuidades concedidas no Sistema de Transporte Público Coletivo." (NR)

Art. 14 Ficam alteradas as redações do caput do art. 24 e do seu §3º, revogando o §2º do mesmo artigo da Lei 968/1999:

"Art. 24. O serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá ser explorado e executado diretamente pelo Município, em caráter excepcional, ou por Operador Privado.
(...)

§ 2º (REVOGADO)

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

§3º A delegação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros se dará por meio de licitação, devendo observar o disposto nesta Lei e na legislação federal de regência, em especial as Leis nº 8.987/1995 e a nº 12.587/2012." (NR)

Art. 15 Fica alterado o inciso XIII do art. 26 da Lei nº 968/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

XIII - as condições objetivas para prorrogação do contrato baseadas, especialmente, na qualidade e produtividade dos serviços realizados;" (NR)

Art. 16 Ficam acrescentados os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII ao art. 29 da Lei nº 968/1999, com as seguintes redações:

"Art. 29 (...)

XIII - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis e módicos;

XIV - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;

XV - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

XVI - promover e possibilitar às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

XVII - priorizar e fortalecer o transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado."

Art. 17 Ficam alterados o *caput* do art. 31 e os §§1º e 3º do mesmo artigo da Lei nº 968/1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31. A execução do serviço de transporte coletivo será definida no Edital de Licitação e no contrato de concessão, cujas regras deverão abranger a distribuição espacial, a organização e operação dos serviços propriamente ditos, o controle da operadora, o pessoal empregado na operação, a especificação dos veículos e as formas de fiscalização municipal.

§1º O Edital de Licitação e contrato de concessão deverão dispor sobre a execução dos serviços, especialmente sobre as especificações dos veículos, visando tanto a preservação do meio ambiente, como a sua utilização por pessoas com deficiência.

(...)

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022.

§3º De comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária, as regras acerca da execução do serviço de transporte coletivo poderão ser revisadas com o intuito de garantir a qualidade do serviço prestado à população." (NR)

Art. 18 Fica alterado o art. 36 da Lei nº 968/1999, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 36 A concessionária do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Vitória da Conquista será remunerada na forma prevista no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012.

§1º O regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012.

§2º A apuração da remuneração ao Operador Privado ocorrerá mediante a atualização da Planilha de Custos da proposta vencedora da Licitação, conforme condições estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e no Contrato de Concessão." (NR)

Art. 19 Ficam alteradas as redações do inciso VII do §1º do art. 41 e do seu §3º da Lei nº 968/1999:
"Art. 41(...)
§1º (...)
VII - a concessionária que não atender à intimação do Poder Concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, nos termos da legislação vigente de Licitações e Contratos Administrativos.
(...)
§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo suficiente e razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais, podendo ser firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária um Termo de Ajuste de Conduta (TAC)." (NR)

Art. 20 Ficam revogados os artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 968/1999.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA,17 de maio de 2022

Ana Sheila Lemos Andrade

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal